

REFERENTE AO PROCESSO Nº 2234/2017

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO Nº: 003/2017

CITADO: MANOEL JOAQUIM NETO – EX-PRESIDENTE COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS/TO

REFERENTE À CITAÇÃO: 66/2019

Senhor Conselheiro Relator,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO 36946DBE7E4045F
Protocolo: 01511/2019 Data: 12/02/2019 16:21:09
Origem: MANOEL JOAQUIM NETO
UF: TO CNPJ: ../-

MANOEL JOAQUIM NETO, atendendo ao que requer o expediente supra citado, via do presente, no tocante ao Relatório de Inspeção nº: 003/2017, para apurar possíveis irregularidades na execução e nos pagamentos efetuados para empresas contratadas, quais sejam: Instituto Sócio Educacional Solidariedade – ISES e Fundação Evangélica Restaurar, vem, no prazo legal, apresentar sua defesa quanto aos apontamentos constantes no Despacho nº **988/2018**, o que faz nos seguintes termos, para o fim de que a matéria seja reexaminada e, levando-se em consideração os fatos aqui elencados:

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO 003/2017

ITEM 2.1 “A” – CONVÊNIO 001/2015 - AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA PERTINENTE – Processo s/nº - CHAMAMENTO PÚBLICO – CONCURSO DE PROJETO Nº: 2015.

A exigência de parecer técnico para a celebração de convênios estabelecida no art. 44 da Lei de Licitações, não gera nulidade.

Além do mais, na jurisprudência do TCU em julgamento de convênios celebrados pela FUNASA, utilizada como fundamento pelos auditores no Relatório de Inspeção, para dar fundamento à “irregularidade”, naquele caso, inspecionaram mais de 65 (sessenta e cinco) convênios celebrados, onde apesar de afirmar a FUNASA que não havia parecer técnico, **mas jurídico em todos**, constatou-se que dos 65 (sessenta e cinco)

convênios, apenas um constava parecer da Procuradoria Federal da Funasa. Portanto, o TCU não considerou nulo o convênio por falta de parecer técnico, mas sim por não haver nem o jurídico nos 64 (sessenta e quatro) dos 65 (sessenta e cinco) convênios celebrados pela FUNASA.

Não é o caso do município de Miracema do Tocantins que, apesar de não ter no convênio o parecer técnico, não deixou de constar o Parecer Jurídico que no presente caso, atestou o atendimento às exigências formais e legais.

Somente a ausência do parecer técnico não é motivo de nulidade do procedimento.

Com toda venia, entendemos que omissão de remessa dos autos de convênio manifestação prévia de parecer técnico se já havia parecer jurídico sob sua formalidade e legalidade, a não configura vício sujeito sanção administrativa.

ITEM 2.1 "B" – CONVÊNIO 001/2015 – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO À CÂMARA MUNICIPAL E O CONSELHO LOCAL AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA PERTINENTE

Trata-se de uma falha procedimental que não trouxe prejuízos ao acompanhamento e fiscalização do convênio já que foi publicado no Diário Oficial da União.

Foi uma falha que não causa a nulidade do processo, ocorrendo mais por desconhecimento do que por vontade de descumprir o comando descrito no art. 48 da Portaria Ministerial nº: 507/2011.

Com a publicação do convênio no Diário Oficial da União, entende que, ao contrário do que consta no Relatório de Inspeção, não deixou de observar os princípios da publicidade e legalidade.



ITEM 2.1 "C" – CONVÊNIO 001/2015 – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO EXTRATO DE ASSINATURA DO CONVÊNIO.

Excelência, neste ponto o auditor afirma que o convênio 001/2015 não foi tornado público e por isso perderia a sua eficácia. Ocorre que tal alegação foge da verdade dos fatos. O extrato de assinatura do convênio foi efetivamente publicado em placar do município de Miracema do Tocantins, sendo que fora respeitado o princípio basilar da publicidade.

Esse item já foi considerado acatado na análise de defesa, evento 45 dos presentes autos, quando da defesa apresentada pela ex-gestora.

ITEM 2.1 "D" – CONVÊNIO 001/2015 – AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO E EMISSÃO E RELATÓRIOS PELO RESPONSÁVEL DO CONTRO INTERNO.

Com relação a tal item a defesa fica prejudicada já que não entende o motivo de tal alegação, já que não juntou nenhum dispositivo legal quanto à celebração de convênios no que se refere à exigência legal de emissão de relatórios do Controle Interno.

Os auditores transcreveram o art. 31 da Lei de Responsabilidade Fiscal que trata da fiscalização do Município que deverá ser exercida pelo Poder Legislativo Municipal e sistemas de controle interno, no entanto, não há nele nenhuma exigência sobre a citada "irregularidade" no item 2.1 "d" em exigência de emissão de relatórios do Controle Interno no caso de celebração de convênios.

Com toda venia, o dispositivo citado não serve para embasar a exigência dos auditores sem exigência legal que a defina.

Portanto, a não emissão de relatórios por parte do Controle Interno não é motivo para tornar irregular ou nulo o convênio.



ITEM 2.1 "E" – CONVÊNIO 001/2015 – AUSÊNCIA DE FISCAL DE CONVÊNIO.

Em que pese não haver sido formalizado a nomeação de um fiscal para acompanhamento e fiscalização do convenio nº 001/2017 foi cumprido o dever de observar os princípios da administração pública que acompanhou e garantiu a fiel execução do convenio, realizando e atestando a sua efetiva concretização de atividade, agindo assim de forma pró-ativa e preventiva, observando o cumprimento, as regras previstas no instrumento do convênio firmado.

Tanto foi que não há no relatório de inspeção, resultados negativos na execução do convênio por falta de nomeação formal do fiscal do convênio.

Apesar de não constar nos autos, documento formal de nomeação do fiscal de convênios, no caso de Miracema, o Controle Interno fazia essa fiscalização, sendo de sua competência cuidar de toda parte de fiscalização dos contratos firmados pela administração.

Importante frisar que nos anos anteriores, apesar de ser uma exigência legal, não era solicitado pelos auditores e, portanto, a administração na época não tinha conhecimento de que haveria a necessidade de um ato formalizando a atuação de um fiscal específico. Além que, sendo a exigência legal afeta apenas a contratos e estar descrita na lei de licitações, não entendia que tal exigência também deveria ser aplicada para contratos que não fossem de processos licitatórios.

Pede venia para que seja, diante das justificativas acima, considerado o item como acatado.



ITEM 2.1 "F" – CONVÊNIO 001/2015 – IRREGULARIDADES E QUESTIONAMENTOS.

As Fundações de natureza privada, que já são veladas pelo Ministério Público consoante art. 66 do Código Civil, estariam obrigadas a prestar contas aos Tribunais de Contas e a se submeter ao regime jurídico das entidades públicas na contratação de obras, serviços, compras e alienações?

A auditoria entende como irregularidade o fato da Entidade Privada não ter realizar suas contratações através de licitações. Para dar suporte a sua alegação de irregularidade, descreve os art. 56, 57 e 62 da PORTARIA INTERMINISTERIAL 507/2011.

Ocorre que nem no art. 56, tampouco no art. 57, constam exigências de que tais **entidades privadas** seriam obrigadas a realizar contratações através de licitações quando receberem recursos da União, já que tal exigência é estritamente para "órgãos e entidades públicas" conforme consta no art. 62 também citado no relatório de inspeção.


Por tanto, sem fundamentação legal o reconhecimento de tal irregularidade constante no item 2.1 "f".


DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto devem ser consideradas sanadas/atendidas as "irregularidades" apontadas no Relatório de Inspeção nº: 003/2017, Processo nº: 2234/2017.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Palmas – TO, 12 de fevereiro de 2019.




LILIAN ABI-JAUDI BRANDÃO
ADVOGADA OAB/TO 1.824

Exmº. Sr.

LEONDINIZ GOMES

DD. Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
PALMAS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MANOEL JOAQUIM NETO, brasileiro, solteiro, auxiliar administrativo, inscrito no CPF nº 025.390.428-56 e RG nº 14542028 SSP/SP, residente e domiciliado à Rua Horácio Negreiro, nº 1086, CEP: 77.900-00, Tocantinópolis/TO.

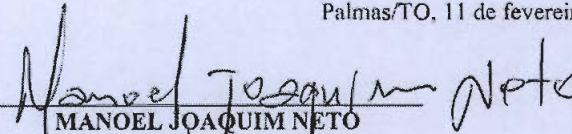
OUTORGADA: LILIAN ABI-JAUDI BRANDÃO, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/TO sob o nº 1824, com endereço profissional para intimações de praxe na Avenida LO-03, Quadra 208 Sul, Lote 10, Centro, CEP 77.020-542, Palmas, Capital do Estado do Tocantins, e-mail: municipio.consultoria@outlook.com, contato (63) 3213-2137, com o fim de atuar como sua procuradora, com os seguintes:

PODERES: Amplos e ilimitados para foro em geral, com a **Cláusula ad judícia**, em quaisquer instâncias ou tribunais, propondo contra quem de direito, as ações competentes, bem como defendê-lo(s) nas contrárias, podendo acompanhá-las em todos os seus termos, até final da decisão, enfim, praticar todos os atos e usar dos recursos legais que se fizerem precisos à ressalva e resguardo do(s) interesse(s) do(s) outorgante(s). Além da **Cláusula extra judícia**, podendo representá-lo(s) em quaisquer repartições públicas federais, estaduais e municipais, instituições financeiras, Tribunais de Contas da União e do Estado, Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, Receita Federal, Estadual e Municipal, PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional com amplos e ilimitados poderes para, em seu nome, requerer, prestar informações, atender diligências, interpor recursos e promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato ao que tudo será dado como valioso e juridicamente realizado.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga a Advogada acima descrita, os poderes específicos para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 do CPC/15.

Os poderes específicos acima outorgados poderão ser substabelecidos.

Palmas/TO, 11 de fevereiro de 2019.


MANOEL JOAQUIM NETO
CPF nº 025.390.428-56